



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA - PMN
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 0078/2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nazária (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Nazária - PI, para o exercício de 2014, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO - II

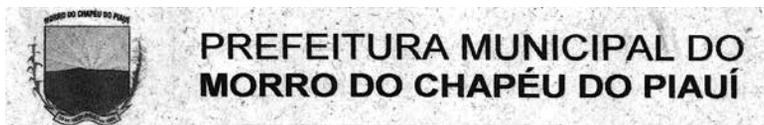
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração municipal para o exercício de 2013 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo - habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014 e as metas do PPA, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

Lei Nº 172/2013, de 1º de julho de 2013.

“Cria a Coordenação Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município do Morro do Chapéu do Piauí e dá outras providências.”

A Prefeita do Município do Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município do Morro do Chapéu do Piauí, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

III. Estados de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I- 01 (um) Coordenador
- II- Do Conselho Municipal
- III- 01 (uma) Secretária
- IV- 01 (um) Setor Técnico
- V- 01 (um) Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC, exercerá um cargo em comissão e será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município e terá direito a percepção de uma gratificação tipo GE I.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, que atuará como órgão consultivo e deliberativo e será constituído da seguinte forma:

- I- Um representante do Poder Executivo;
- II- Um representante do Poder Legislativo;
- III- Um representante do Emater/PI
- IV- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V- Um representante da Igreja Católica
- VI- Um representante da Igreja Evangélica
- VII- Um representante de Associação de Moradores

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores. Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não deverão receber remuneração para esse fim.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município do Morro do Chapéu do Piauí- PI, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e treze (1º/07/13).

Marilda Nogueira Rebelo Sales
Marilda Nogueira Rebelo Sales
Prefeita Municipal

Aprovada, Sancionada, Numerada e Publicada a presente Lei n.º 172, no Gabinete da Prefeita Municipal do Morro do Chapéu do Piauí, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e treze (1º/07/2013).

Adriana da Silva Vaz Morais
Adriana da Silva Vaz Morais
Chefe de Gabinete